

A. I. Nº - 281394.0102/14-9
AUTUADO - RM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LAMPE
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 27.05.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0075-02/15

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOR. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA NA SAÍDA DE MERCADORIA. Infração reconhecida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM SAÍDAS POSTERIORES BENEFICIADAS POR ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE IMPOSTO. O sujeito passivo consegue elidir a infração, vez que já havia realizado denúncia espontânea do débito, exceto quanto ao mês de julho de 2012. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 10%. b) MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 1%. Refeitos os cálculos mediante revisão realizada pelo autuante. Infrações subsistem parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 31 de março de 2014 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$13.522,84, bem como multas, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. 03.02.02 - Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no valor de R\$17,76, bem como multa de 60%, nos meses de abril e maio de 2012.

Infração 02. 01.02.26 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, no montante de R\$8.851,43, além de multa de 60%, ocorrência constatada nos meses de janeiro a março, abril, junho e julho de 2012.

Infração 03. 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa percentual de 1%, resultando em débito de R\$4.319,66, para os meses de janeiro a março, maio, junho, setembro, novembro e dezembro de 2012.

Infração 04. 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, num montante de R\$333,99. A multa proposta foi de 10%, e o período abrangido pelo lançamento foi de março, abril, julho, setembro a dezembro de 2012.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 38 a 47, onde afirma estar impugnando as infrações 02, 03 e 04.

Na infração 02 indica que o autuante cometeu equívoco, ao lançar que a empresa teria se aproveitado indevidamente de crédito fiscal de ICMS pelas aquisições interestaduais de produtos agropecuários, com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, onde, de fato, a partir de 30/04/2010, com a publicação do Decreto Estadual nº 12.080, em seu art. 1º, inciso IV, transcreto, só os contribuintes que se enquadrassem no conceito de “estabelecimento agropecuário”, teriam direito à manutenção integral do crédito, sem a necessidade de se fazer qualquer estorno proporcional às saídas tributadas.

Aponta que o equívoco do autuante foi de não ter constatado que até 30/04/2010, a empresa possuía saldo credor fiscal de ICMS no valor de R\$24.386,18, conforme livro de Apuração do ICMS referente ao mês em comento, e foi exatamente este crédito que ela se utilizou para quitação do saldo devedor ocasionado nos meses de janeiro a julho/2012.

Estes lançamentos não constam no livro Registro de Apuração do ICMS de 2012 e nas DMA's da empresa deste mesmo período, pois na época da alteração do artigo 104, o impacto contextual desta mudança não foi percebido por esta e por muitas outras empresas e até mesmo por alguns fiscais da Secretaria da Fazenda. Mas ao tomar conhecimento da real intenção do legislador, fato este que se deu em setembro de 2013, ou seja, quando os livros fiscais já haviam sido concluídos, tomou as providências necessárias para saldar seus débitos recém-descobertos para com o Fisco.

Neste sentido afirma ter feito levantamento de todo o ICMS que seria devido desde Maio de 2010, que foi o mês em que passou a vigorar a alteração do artigo 104, até agosto de 2013. Mas também não teve como alterar o livro Registro de Apuração do ICMS de 2010 e 2011, pois já haviam sido encerrados.

Aduz que este levantamento e a explicação acima foram passados para o autuante no período em que a empresa estava sob fiscalização. Consistiu em demonstrar que a empresa tinha R\$24.386,18 de saldo credor de ICMS em 30/04/2010, e o quanto ela deveria recolher ao fisco a partir de maio de 2010 até agosto de 2013, refazendo-se o cálculo da Apuração de acordo com a alteração do RICMS acima.

Fala ter agido de boa fé não tendo causado prejuízo ao Fisco, e neste sentido, apresenta o demonstrativo abaixo:

PLANILHA DO RESUMO DO LEVANTAMENTO DA NOVA APURAÇÃO DO ICMS EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO 134 DO RICMS-BA		
	SALDO CREDOR ICMS EM 30/04/2010:	24.386,18
MÊS/ANO	IMPOSTO DEVIDO	SALDO CREDOR RESTANTE
mai/10	535,08	23.851,10
jun/10	53,22	23.797,88
jul/10	734,35	23.063,53
ago/10	363,68	22.699,85
set/10	1.839,84	20.860,01
out/10	(100,33)	20.960,34
nov/10	494,23	20.466,11
dez/10	(2.022,64)	22.488,75
jan/11	554,52	21.934,23
fev/11	817,99	21.116,24
mar/11	1.878,58	19.237,66
abr/11	4.502,00	14.735,66
mai/11	(801,99)	15.537,65
jun/11	322,48	15.215,17
jul/11	911,08	14.304,09
ago/11	1.401,06	12.903,03
set/11	1.507,11	11.395,92
out/11	402,07	10.993,85
nov/11	1.702,97	9.290,88
dez/11	439,45	8.851,43
jan/12	1.304,18	7.547,25
fev/12	330,44	7.216,81
mar/12	2.066,71	5.150,10
abr/12	3.737,30	1.412,80
mai/12	(871,80)	2.284,60
jun/12	1.817,37	467,23
jul/12	1.282,89	0,00
ago/12	1.940,38	0,00
set/12	2.303,44	0,00
out/12	(32,46)	0,00
nov/12	599,24	0,00
dez/12	1.253,39	0,00
jan/13	308,52	0,00

fev/13	1.706,63	0,00
mar/13	1.313,06	0,00
abr/13	4.062,99	0,00
mai/13	790,42	0,00
jun/13	2.236,50	0,00
jul/13	1.668,14	0,00
ago/13	2.176,55	0,00
SALDO CREDOR ICMS EM 30/04/2010		24.386,18
TOTAL		402.168,35

Assevera que nos meses de janeiro a junho de 2012 havia saldo credor suficiente para a quitação do imposto a recolher. E os valores lançados são exatamente os mesmos da planilha acima, o que faz reforçar o equívoco que houve por parte do mesmo.

Ainda examinando a planilha, quanto aos meses de julho/2012 a agosto/2013, como a empresa não dispunha mais de crédito fiscal, ela deu entrada na Denúncia Espontânea nº 600000.4206/13-7, datada de 25/11/2013 e efetuou o pedido de parcelamento em 07 (sete) parcelas, além da parcela inicial, que afirma vir sendo pagas pontualmente, conforme extrato de pagamentos anexo.

Lembra que o autuante também tinha conhecimento deste fato, pois estes meses não foram relacionados no Auto de Infração, com exceção do mês de julho de 2012, onde o Autuante cobrou apenas a diferença do valor apurado com o valor constante na Denúncia.

Para a infração 03, reporta-se ao inciso XI, do artigo 42, da Lei Estadual nº 7.014/96 (transcrito), pois se servirá dele mesmo para apresentar a sua impugnação.

A seguir, aponta as notas fiscais que o autuante considerou como sem o devido registro na escrita fiscal, a respeito das quais tecerá comentários.

De relação à Nota Fiscal nº 3186, datada de 26/01/2012, no valor de R\$427.280,86, informa tratar-se de documento emitido em função da mudança de endereço que houve na empresa neste período.

Confirma ter havido o devido registro da mesma no livro Registro de Saídas do mês de janeiro de 2012, conforme prova que afirma anexar.

Diz que esta nota fiscal tem como emitente e destinatário a mesma empresa, o que está absolutamente correto. Com a implantação da NF-e, este documento aparece no sistema da SEFAZ tanto na relação de notas fiscais emitidas quanto na relação daquelas recebidas, já que o CNPJ e a inscrição estadual são os mesmos.

Reforça que em momento algum houve omissão de lançamento por parte da empresa, nem intenção de prejuízo ao Fisco, ou má fé. Ela pode sim, ter deixado de escrutar a nota fiscal no livro Registro de Entradas para atender aos controles da SEFAZ, mas seria injusto e uma falta de bom senso cobrar um valor tão exorbitante por uma infração que a empresa não cometeu.

Além disso, observa que a aplicação da multa que o artigo 42, inciso XI, determina seria para as mercadorias adquiridas. Ou seja, torna-se improcedente a cobrança do Autuante, pois não houve aquisição de mercadoria, mas tão somente a transferência/mudança de endereço.

Acredita que o autuante também teria esta mesma percepção se, antes de encerrar o procedimento de fiscalização, tivesse apurado melhor o fato, entrando em contato com a empresa para questionar sobre esta situação, ao invés de simples e indiscriminadamente apontar as notas fiscais constantes no sistema da SEFAZ e não lançadas em livro.

Quanto à Nota Fiscal nº 3346, datada de 22/02/2012, no valor de R\$1.964,90, afirma trata-se de documento emitido nos termos do artigo 565, inciso II, do então vigente RICMS-BA/97, em função de distribuição de brindes diretamente a consumidor. Entretanto, houve sim o devido registro da mesma no livro Registro de Saídas do mês de fevereiro de 2012, conforme documento que afirma apensar.

Indica que tal nota tem como emitente e destinatário a mesma empresa, o que está absolutamente correto. Com a implantação da NF-e, ela aparece no sistema da SEFAZ tanto na relação de notas

fiscais emitidas quanto na relação de notas fiscais recebidas, já que o CNPJ e inscrição estadual são os mesmos.

Fala da inexistência de previsão no artigo 217 do RICMS-BA/12, que trata sobre o livro Registro de Entradas, sobre a obrigatoriedade de escrituração, neste livro, de notas fiscais emitidas nesta situação, não restando dúvida que a operação ocasionada neste documento foi apenas de saída, e não de entrada.

Para reforçar sua tese, informa que as notas fiscais de aquisição dos brindes foram feitas junto à empresa paulista LM BONÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 04.679.870/0001-90, Inscrição Estadual nº 9024649480, onde também houve o devido registro no livro Registro de Entradas do mês de novembro de 2011 e fevereiro de 2012, conforme documentação.

Para a Nota Fiscal nº 3596, datada de 23/03/2012, no valor de R\$61,64, aponta tratar-se de documento emitido com o intuito de realizar baixa de estoque, tendo sido registrada no livro Registro de Saídas do mês de março de 2012.

Tal documento apresenta a característica de ter como emitente e destinatária a mesma empresa, o que está absolutamente correto. Com a implantação da NF-e, ela aparece no sistema da SEFAZ tanto na relação de documentos emitidos quanto na relação de notas fiscais recebidas, já que o CNPJ e a inscrição estadual são os mesmos.

Além disso, afirma que não existe previsão no artigo 217 do RICMS-BA/12, que trata sobre o livro Registro de Entradas, sobre a obrigatoriedade de escrituração, neste livro, de notas fiscais emitidas nesta situação.

Portanto, não resta dúvida que a operação realizada foi apenas de saída, e não de entrada.

Para a Nota Fiscal nº 3598, datada de 23/03/2012, no valor de R\$92,00, assevera tratar-se de documento fiscal de remessa para mera demonstração a clientes diversos, tendo havido o devido registro da mesma no livro Registro de Saídas do mês de março de 2012, conforme documentação que traz ao feito.

Observa que esta nota fiscal tem como Emitente e Destinatário a mesma empresa, o que está absolutamente correto, acreditando que o problema encontra-se com a implantação da NF-e, ela aparece no sistema da SEFAZ tanto na relação de notas emitidas quanto na relação de recebidas, já que o CNPJ e a inscrição estadual são os mesmos.

Além disso, a exemplo de citações anteriores, entende que não existe previsão no artigo 217 do RICMS-BA/12, que trata sobre o livro Registro de Entradas, sobre a obrigatoriedade de escrituração, neste livro, de notas fiscais emitidas nesta situação, e que a operação ocasionada neste documento foi apenas de saída, e não de entrada.

Quanto a Nota Fiscal nº 83312, informa referir-se a operação de devolução de vendas emitida pelo próprio fornecedor (Nota Fiscal entrada), estribando-se no artigo 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96 anteriormente transrito, que determina que a aplicação da multa seria para as mercadorias adquiridas. Não tendo havido tal aquisição, diante da operação realizada, torna-se improcedente a cobrança.

No que concerne à Nota Fiscal nº 4182, de 05/06/2012, com valor de R\$258,03, indica tratar-se de operação de baixa de estoque, tendo havido o devido registro da mesma no livro Registro de Saídas do mês de junho de 2012, conf. anexo.

Portanto, afirma não restar dúvida que a operação ocasionada foi apenas de saída, e não de entrada.

A mesma hipótese ocorre em relação à Nota Fiscal nº 4944, datada de 15/09/2012, no valor de R\$588,40, que, de igual forma, se refere a operação de baixa de estoque, e que houve, sim, o registro da mesma no livro Registro de Saídas do mês de setembro de 2012.

Quanto à Nota Fiscal nº 5468, datada de 07/11/2012, no valor de R\$237,50, assegura tratar-se, mais uma vez de documento emitido para baixa de estoque, tendo havido o devido registro da mesma no livro Registro de Saídas do mês de novembro de 2012.

No tocante à infração 04, após mencionar e transcrever o inciso IX, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, afirma que as notas fiscais que o Autuante considerou como sem o devido registro na escrita fiscal são as seguintes, devidamente justificadas:

Para a Nota Fiscal nº 3467, datada de 07/03/2012, diz tratar-se de utilização de mercadoria para uso/consumo da empresa, anteriormente adquirida para revenda, emitida de acordo com o artigo 201, inciso VI, do RICMS/97, descabendo a autuação, diante do registro da mesma no livro Registro de Saídas do mês de março de 2012.

Mesma situação ocorreu em relação à Nota Fiscal nº 4636, datada de 30/07/2012, no valor de R\$50,00. (utilização de mercadoria para uso/consumo da empresa, anteriormente adquirida para revenda), emitida de acordo com o artigo 201, VI, do antigo RICMS/97 e com o artigo 83, VII, do RICMS/12, também registrada, consoante prova que afirma trazer.

A Nota Fiscal nº 4942, datada de 15/09/2012, no valor de R\$326,88 também se enquadra na mesma situação, conforme afirma, diante do fato de ter sido emitida quando da utilização de mercadoria para uso/consumo da empresa, anteriormente adquirida para revenda, em atenção ao comando legal já mencionado. Igualmente registrada no livro Registro de Saídas do mês de setembro de 2012.

Verificando a Nota Fiscal nº 3585, datada de 21/03/2012, no valor de R\$1.964,90, observa que a mesma refere-se a complementação de ICMS relacionado à nota fiscal de brinde citada anteriormente, que havia sido emitida sem o devido destaque do imposto conforme determinava o art. 565, inciso II, do antigo RICMS/97. Da mesma forma que anteriormente, a mesma encontra-se registrada no livro Registro de Saídas do mês de março de 2012.

Já a Nota Fiscal nº 3837, refere-se a nota fiscal complementar de ICMS relacionado à Nota Fiscal nº 3467 citada anteriormente, emitida com um valor a menor de ICMS. Mais uma vez, reafirma estar a mesma registrada em seu livro Registro de Saídas do mês de abril de 2012.

De relação à Nota Fiscal nº 5493, datada de 09/11/2012, no valor de R\$115,25, indica tratar-se mais uma vez de utilização de mercadoria para uso/consumo da empresa, anteriormente adquirida para revenda, emitida de acordo com o artigo 201, inciso VI, do antigo RICMS-BA/97 e com o artigo 83, inciso VII, do atual RICMS. Afirma ter havido o devido registro da mesma no livro Registro de Saídas do mês de novembro de 2012, conforme prova anexada.

Diz mais: que tal nota fiscal tem como emitente e destinatário a mesma empresa, o que está absolutamente correto. Com a implantação da NF-e, esta NF aparece no sistema da SEFAZ tanto na relação de NF emitidas quanto na relação de NF recebidas, já que o CNPJ e a I.E. são os mesmos.

Para a Nota Fiscal nº 24064, datada de 27/12/2012, no valor de R\$49,90, afirma tratar-se de operação de devolução de vendas emitida pelo próprio fornecedor (nota fiscal de entrada).

Entende improcedente a cobrança, pois não houve entrada de mercadoria nesta operação, inexistindo previsão no artigo 217 do RICMS-BA/12, que trata sobre o livro Registro de Entradas, sobre a obrigatoriedade de escrituração, neste livro, de notas fiscais emitidas nesta situação.

Acredita que o Autuante também teria esta mesma percepção se, antes de encerrar a lavratura do Auto, tivesse apurado melhor o fato, entrando em contato com a empresa para questionar sobre esta situação, ao invés de simples e indiscriminadamente apontar as notas fiscais constantes no sistema da SEFAZ e não lançadas em livro.

Indica que os valores pleiteados para que sejam desconsiderados do Auto de Infração são os seguintes valores: na infração 02: R\$8.851,43; na infração 03: R\$4.318,76; e por último, na infração 04: R\$292,25, totalizando R\$13.462,44. Desta forma, apenas reconhece como remanescente R\$60,40.

Finaliza, solicitando o reconhecimento de suas alegações, e a procedência parcial do mesmo no valor indicado.

Encaminhado para informação fiscal por parte do autuante, este, à fl. 164, observa, que para a infração 02, após verificação das planilhas apresentadas pelo contribuinte constatou que os valores cobrados são indevidos, à exceção do valor referente ao mês de julho. O próprio contribuinte assume que o ICMS a pagar seria R\$1.282,89 (folha 103). No entanto, recolheu somente R\$815,66 (folha 118), restando recolher R\$467,23.

Para a infração 03, reduz o valor das notas fiscais para R\$90,02, mês dezembro, e multa de 1% (R\$0,90), ao passo que para a infração 04, acata o argumento defensivo e reduz o valor das notas fiscais para R\$417,44, mês outubro, e multa de 10% (R\$41,74).

Diante de tal fato, desnecessário se tornou a ciência do autuado da informação fiscal.

VOTO

O lançamento constitui-se em quatro infrações arroladas pela fiscalização. Destas, apenas a primeira foi devidamente reconhecida pelo sujeito passivo, estando, pois, excluída da lide, motivo pelo qual a tenho como procedente.

Quanto às demais, a matéria cinge-se apenas e tão somente a apreciação da verdade material, e obediência a tal princípio, o qual reza que o julgador deverá valorar as provas a ele apresentadas, sempre buscando a verdade material dos fatos, sendo que em homenagem aos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e da motivação, é exigido do mesmo a fundamentação de sua decisão, como forma de controle desse ato.

Ou seja: o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fator gerador e a constituição do crédito tributário. Deve, portanto, o julgador, exaustivamente, pesquisar se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado. Dessa forma o administrador é obrigado a buscar não só a verdade posta no processo como também a verdade de todas as formas possíveis. A própria administração produz provas a favor do contribuinte, não podendo ficar restrito somente ao que consta no processo.

Neste sentido, em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. É princípio específico do processo administrativo, contrapondo-se ao princípio do dispositivo, próprio do processo civil.

A fundamentação da decisão que valorou as provas apresentadas é, ainda, meio de convencimento das partes e do público, de maneira geral, e possibilita o controle de tal decisão pelo órgão recursal.

Indispensável, dessa forma, mesmo quando se trata de Processo Administrativo Fiscal de se buscar a verdade real dos fatos apresentados, uma vez que tal exigência não se restringe aos processos judiciais.

Assim nos ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992): “*O conceito de processo administrativo tributário compreende todos os procedimentos fiscais próprios, ou seja, a atividade de controle (processo de lançamento e de consulta), de outorga (processo de isenção) e de punição (processos por infração fiscal), além dos processos impróprios, que são as simples autuações de expedientes que tramitam pelos órgãos tributantes e repartições arrecadadoras para notificação do contribuinte, cadastramento e outros atos complementares de interesse do Fisco.*”

Da mesma forma, Hugo de Brito Machado se expressa: “*em sentido amplo, tal expressão designa o conjunto de atos administrativos tendentes ao reconhecimento, pela autoridade competente, de uma situação jurídica pertinente à relação fisco-contribuinte. Em sentido estrito,*

a expressão “processo administrativo fiscal” designa a espécie do processo administrativo destinado à administração e exigência do crédito tributário”.

Desta forma, passo a análise do lançamento, atentando para o dito acima, qual seja a busca da verdade material. Na infração 02, o contribuinte trouxe ao feito os esclarecimentos que entendeu necessários, inclusive cópia dos lançamentos nos livros fiscais, os quais sequer foram contestados pelo autuante, exceto em relação ao mês de julho de 2012, de acordo com as fls. 103 e 118 do feito, reduzindo o valor do lançamento. Acolho o demonstrativo do livro Registro de Apuração do ICMS acima mencionado (fl. 103) e voto pela procedência parcial da infração.

Nas infrações 03 e 04, o sujeito passivo em sua meticulosa peça defensiva, apresenta nota a nota os esclarecimentos que entendeu necessários para o deslinde da questão, inclusive as folhas dos livros fiscais nas quais os registros das notas fiscais haviam sido realizados, apenas subsistindo aqueles não contestados, em valores ínfimos, o que as torna, de igual modo, procedentes parcialmente.

Por tais razões, voto no sentido de que o lançamento deva ser julgado procedente em parte, no valor de R\$527,63, de acordo com a tabela abaixo:

INFRAÇÃO	VLR HISTÓRICO	VLR DEVIDO	RESULTADO
01 - 03.02.02	17,76	17,76	PROCEDENTE
02 - 01.02.26	8.851,43	467,23	PROCEDENTE EM PARTE
03 - 16.01.02	4.319,66	0,90	PROCEDENTE EM PARTE
04 - 16.01.01	333,99	41,74	PROCEDENTE EM PARTE
TOTAL	13.522,84	527,63	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281394.0102/14-9, lavrado contra **RM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, devendo o ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$484,99**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, "a" e VII, "a", na Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$42,64**, previstas nos incisos IX e XI, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 8.537/05, devendo ser homologados os recolhimentos eventualmente ocorridos.

Sala de Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR